



RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 25 DE OUTUBRO DE 2005.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte, reorganiza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RPPS/RN

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN) de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O RPPS/RN visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, moléstia profissional, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteger a maternidade e a família.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São filiados ao RPPS/RN, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes assim definidos nos arts. 6º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS/RN, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo ou o militar estadual que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo incluído o Tribunal de Contas do Estado, ou Judiciário, do Ministério Público, de suas autarquias, inclusive as de regime especial, e de fundações públicas, de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Estado do Rio Grande do Norte;

II - afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 24 desta Lei Complementar;

III - afastado do cargo efetivo, ou, se militar estadual, do respectivo posto ou graduação, para o exercício de mandato eletivo; e

IV - em outro país por afastamento remunerado.

Parágrafo único. O segurado que ocupe cargo efetivo na Administração Pública Estadual e exerça, concomitantemente, o mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, deve filiar-se ao RPPS/RN, pelo exercício do cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo exercício do mandato eletivo.

Art. 5º O servidor ocupante de cargo público efetivo ou o militar estadual requisitado por outro ente federativo permanecerá filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS/RN:

I - o servidor titular de cargo público efetivo dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo incluído o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte e Judiciário, do Ministério Público, de suas autarquias, inclusive as de regime especial, e de fundações públicas;

II - o servidor aposentado no exercício de cargo público citado no inciso I, do caput, deste artigo; e

III - o militar estadual da ativa, da reserva remunerada e o reformado.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput deste artigo, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo público de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado inativo do RPPS/RN que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao RGPS.

Art. 7º A perda da qualidade de segurado do RPPS/RN ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS/RN, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, inclusive do mesmo sexo, e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido de qualquer idade;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Presume-se a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do caput, deste artigo, enquanto a das demais pessoas deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º O divorciado, o cônjuge separado judicialmente ou de fato, ou o ex-companheiro, desde que recebam pensão de alimentos, concorrem em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do caput, deste artigo, pelo período fixado na sentença judicial que arbitrar a pensão alimentícia.

§ 4º O filho, a que se refere o inciso I, e o irmão, a que se refere o inciso III, manterão a condição de dependentes até os vinte e quatro anos se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Art. 9º Para os fins desta Lei Complementar, equiparam-se aos filhos, na forma do art. 8º, I, desta Lei Complementar, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor tutelado.

Seção III

Da Inscrição no Órgão Gestor Previdenciário

Art. 10. A inscrição do segurado no órgão gestor previdenciário será obrigatória e automática, devendo ocorrer por ocasião da investidura no cargo público efetivo, posto ou graduação.

Art. 11. Serão obrigatoriamente inscritos no órgão gestor previdenciário:

I - o servidor titular de cargo público efetivo dos Órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo incluído o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e Judiciário, do Ministério Público, de suas Autarquias, inclusive as de regime especial, e de Fundações públicas;

II - o servidor aposentado no exercício de cargo público citado no inciso I, do caput, deste artigo;

III - o militar estadual da ativa, da reserva remunerada e o reformado; e

IV - os servidores e militares abrangidos pelo art. 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória no órgão gestor previdenciário os dependentes e pensionistas dos servidores e militares referidos no caput deste artigo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, podendo estes promovê-la se aquele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação da invalidez por inspeção médica do órgão competente, integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

§ 2º As informações relativas aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da qualidade de segurado, salvo pela morte, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º A inscrição do dependente será cancelada quando este perder a qualidade de beneficiário, na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar.

§ 5º Após a perda da qualidade de beneficiário, nos casos de filho ou equiparado, sobrevivendo invalidez e desde que comprovada a inexistência de renda ou de bens, poderá ser readquirida a condição de dependente, promovendo-se nova inscrição.

Art. 13. O órgão gestor previdenciário poderá, se necessário, solicitar que o beneficiário complemente a sua documentação, no prazo máximo de dois meses, a contar da data da solicitação, sob pena da suspensão do benefício.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 14. O Plano de Custeio do RPPS/RN será revisto periodicamente, observadas as normas gerais de direito financeiro, de contabilidade e de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção I

Do Fundo Previdenciário

Art. 15. Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte, para garantir o Plano de Benefícios dos segurados inscritos no RPPS/RN a partir da vigência desta Lei Complementar, e de seus dependentes.

Parágrafo único. Caberá ao órgão gestor previdenciário a gestão única do Fundo Previdenciário de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Previdenciário:

I - a contribuição previdenciária do Estado incidente sobre a folha de pagamento daqueles que tenham ingressado no serviço público estadual a partir da data da publicação desta Lei Complementar, observado o disposto no caput do art. 21;

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público estadual a partir da data da publicação desta Lei Complementar, observado o disposto no caput do art. 21;

III - a contribuição previdenciária dos pensionistas dos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual a partir da data da publicação desta Lei Complementar;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - as decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, relativos aos segurados a que se refere o art. 15 desta Lei Complementar; e

VII - as demais dotações especificamente consignadas para tal finalidade no orçamento estadual.

Parágrafo único. Constituem também receitas do Fundo Previdenciário os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I, II e III, do caput, deste artigo, incidentes sobre o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão, bem como sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Estado ou ao dependente, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 17. Para a constituição do Fundo Previdenciário, e mediante prévia autorização do Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS), o Poder Executivo Estadual poderá destinar-lhe os seguintes ativos:

I - bens imóveis dominicais de titularidade do Estado do Rio Grande do Norte;

II - bens imóveis dominicais de titularidade de Autarquias e Fundações Públicas Estaduais;

III - créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário;

IV - participações societárias em Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista do Estado, na forma da lei;

V - o resultado da contratação de operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário à sua complementação;

VI - recursos oriundos do processo de privatização de Empresas Públicas Estaduais;

VII - os ativos pertencentes às carteiras imobiliárias das Autarquias e Empresas de Economia Mista do Estado do Rio Grande do Norte, ressalvados, no tocante às Empresas, os direitos dos outros acionistas;

VIII - créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de recursos hídricos, de petróleo e gás natural;

IX - outros recursos de qualquer origem ou natureza autorizados ou não vedados em lei.

§ 1º No caso da utilização de forma antecipada, dos ativos previstos no inciso VIII deste artigo, deverá ser observada a legislação pertinente ao endividamento público.

§ 2º Os bens, direitos e ativos, de qualquer natureza, integrados ao Fundo Previdenciário, deverão ser avaliados em conformidade com a legislação pertinente.

§ 3º As receitas do Fundo Previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/RN e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS/RN.

§ 4º O valor anual da taxa de administração mencionada no § 3º deste artigo será de até um por cento do valor total das receitas do Fundo no exercício financeiro anterior, devendo ser fixado pelo Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS) na primeira reunião do ano.

§ 5º Os recursos do Fundo Previdenciário serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Estadual.

§ 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão à legislação federal pertinente.

Art. 18. O regime financeiro do Plano de Benefícios, a cargo do Fundo Previdenciário, será:

I - de capitalização, para as aposentadorias não decorrentes de invalidez; e

II - de repartição de capital de cobertura, na aposentadoria por invalidez e na pensão por morte.

§ 1º O regime financeiro de que trata o inciso II, do caput, deste artigo, poderá ser substituído pelo regime de capitalização, desde que devidamente autorizado pelo Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS).

§ 2º A reserva matemática a integralizar, decorrente da transição do regime financeiro de repartição de capital de cobertura para capitalização, deverá ser amortizada em até vinte e cinco anos.

Seção II

Do Fundo Financeiro

Art. 19. Fica criado, no âmbito do órgão gestor previdenciário, o Fundo Financeiro, estruturado em regime de repartição simples, que atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados inscritos até a data do início da vigência desta Lei Complementar no RPPS/RN, e de seus dependentes.

Art. 20. Constituem receitas do Fundo Financeiro:

I - a contribuição previdenciária do Estado incidente sobre a folha de pagamento daqueles que tenham ingressado no serviço público estadual antes da data de publicação desta Lei Complementar;

II - a contribuição previdenciária dos segurados ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público estadual antes da publicação desta Lei Complementar;

III - a contribuição previdenciária dos pensionistas dos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual antes da publicação desta Lei Complementar;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - o resultado de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;

VI - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, relativos aos segurados de que trata o art. 19 desta Lei Complementar.

VII - as demais dotações especificamente consignadas para tal finalidade no orçamento estadual;

VIII - outros recursos de qualquer origem ou natureza autorizados ou não vedados em lei.

§ 1º Constituem também receitas do Fundo Financeiro os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I, II e III, do caput, deste artigo, incidentes sobre o salário-maternidade, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Estado ou ao dependente, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas do Fundo Financeiro somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/RN e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS/RN.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º deste artigo será de até um por cento do valor total das receitas do Fundo no exercício financeiro anterior, devendo ser fixado pelo Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS) na primeira reunião do ano.

§ 4º Os recursos do Fundo Financeiro serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Estadual e da do Fundo Previdenciário.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão à legislação federal pertinente.

§ 6º Para a constituição do Fundo Financeiro, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a lhe destinar créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras referentes à exploração de recursos hídricos, de petróleo e gás natural.

Seção III

Das Contribuições

Art. 21. As contribuições de que tratam os incisos I, II e III e o parágrafo único, do art. 16, e os incisos I, II, e III, e o § 1º, do art. 20, todos desta Lei Complementar, permanecem regidas pela Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, no que for compatível com a presente Lei Complementar.

§ 1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo público de provimento em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 44, 45, 46, 47 e 86 desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 67, § 5º.

§ 2º Nos casos de acumulação remunerada de cargos efetivos considerar-se-á, para fins do RPPS/RN, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão será calculada antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de isenção de que trata o caput do art. 57 desta Lei Complementar, e terá seu valor rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§ 4º O Estado é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS/RN de que trata esta Lei Complementar, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Subseção I

Da responsabilidade pelo desconto previdenciário e pelo recolhimento ao IPERN

Art. 22. Compete ao dirigente máximo do órgão ou ente público estadual que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício, promover o desconto das contribuições previstas nos incisos I, II e III, e no parágrafo único do art. 16, e nos incisos I, II e III, e no § 1º do art. 20, todos desta Lei Complementar, bem como repassá-las ao órgão gestor previdenciário, que deverá ocorrer até o décimo dia do mês subsequente àquele em que

ocorrer o fato gerador correspondente, prorrogando-se o vencimento para o dia útil seguinte quando não houver expediente bancário no termo final daquele prazo.

§ 1º Compete ao órgão gestor previdenciário o desconto das contribuições que recaiam sobre os benefícios previdenciários por ele administrados e pagos, além daquelas relativas aos seus próprios servidores.

§ 2º Os Titulares do Poder Judiciário, Poder Legislativo nele incluído o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, são responsáveis pelo desconto da importância correspondente à contribuição previdenciária de seus servidores, e pelo respectivo recolhimento em favor do órgão gestor previdenciário, juntamente com a própria contribuição, mediante depósito em conta bancária específica.

Art. 23. No caso de cessão de servidores e militares estaduais de que trata o art. 4º, I e IV, o desconto e o repasse das contribuições devidas pelo Estado ao RPPS/RN, conforme o art. 16, I, e o art. 20, I, todos desta Lei Complementar, serão de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor ou militar estadual estiver em exercício.

§ 1º O desconto e o repasse da contribuição devida pelo servidor ativo ao RPPS/RN, prevista no art. 16, II, parágrafo único e no art. 20, II, e § 1º, todos desta Lei Complementar, serão de responsabilidade:

I - do Estado do Rio Grande do Norte, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor ou militar estadual continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão ou ente cessionário, na hipótese de a remuneração ou subsídio ocorrer à conta daquele órgão ou ente cessionário, além da contribuição referida no caput deste artigo.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor ou militar estadual com ônus para o órgão ou ente cessionário, será prevista a responsabilidade destes pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS/RN, conforme valores informados mensalmente pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 24. O servidor ativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração pelo Estado, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições a que se referem o art. 20, I e II, e o art. 16, I e II, desta Lei Complementar, conforme tenha ingressado no serviço público estadual antes ou depois da publicação desta Lei Complementar, respectivamente.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 25 e 26, § 5º, desta Lei Complementar.

Art. 25. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor ou militar estadual de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo público, posto ou graduação de que seja titular, conforme previsto no art. 23 desta Lei Complementar.

§ 1º Nos casos de que trata o caput deste artigo, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no termo final daquele prazo.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração sobre a qual deva incidir a contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Subseção II

Do não recolhimento, do recolhimento indevido e da restituição de indébito

Art. 26. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos desta Lei Complementar, o órgão gestor previdenciário lavrará notificação de lançamento com discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que estes se referem.

§ 1º Devidamente notificado, o responsável pelo pagamento da contribuição terá o prazo de trinta dias para efetuar-lo ou apresentar defesa.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem apresentação de defesa ou pagamento, o crédito deverá ser encaminhado para que se proceda à inscrição em Dívida Ativa no âmbito do órgão gestor previdenciário.

§ 3º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido ao Titular do órgão gestor previdenciário, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS) na forma do seu Regimento.

§ 4º Quando o não recolhimento das contribuições for imputado a órgão ou ente integrante do Poder Executivo Estadual, ficará o órgão gestor de finanças incumbido de promover o repasse ao órgão gestor previdenciário dos valores respectivos, compensando-se

perante o inadimplente mediante o desconto das importâncias que lhe forem devidas no mês subsequente.

§ 5º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa de dois por cento sobre o principal, bem como aos juros aplicáveis aos tributos estaduais e correção monetária.

§ 6º No caso de ausência de repasse ao Fundo Previdenciário ou Fundo Financeiro das contribuições descontadas na fonte, serão solidariamente responsáveis pelo inadimplemento dos respectivos créditos tributários as pessoas indicadas no art. 22 e os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades a que se refere o art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar, que deverão ser notificadas na forma do § 1º deste artigo, para apresentar defesa ou efetuar o pagamento.

Art. 27. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS/RN.

§ 1º Na hipótese de recolhimento indevido, o indébito será atualizado pelo índice aplicável à devolução de indébitos tributários no âmbito estadual a contar da data do pagamento ou recolhimento até a da efetiva restituição ou compensação.

§ 2º A restituição de contribuição descontada indevidamente do beneficiário somente poderá ser feita a ele próprio ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo desconto já efetuou a devolução.

Art. 28. O pedido de repetição de indébito previdenciário deverá ser encaminhado ao órgão gestor previdenciário.

Art. 29. O direito de pleitear restituição de indébito previdenciário extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento indevido.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS/RN

Seção I

Do Conselho Estadual de Previdência Social - CEPS

Art. 30. Fica instituído o Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado ao órgão gestor previdenciário, composto por dez Conselheiros efetivos e dez Conselheiros suplentes, todos escolhidos dentre profissionais com formação superior, experiência e notório saber nas áreas de Seguridade, Administração, Economia, Finanças ou Direito, para mandatos de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 1º O Presidente do CEPS será escolhido pelos membros do Conselho, que será composto pelos seguintes representantes:

I - um do Poder Executivo;

II - um do Poder Legislativo;

III - um do Poder Judiciário;

IV - um do Ministério Público Estadual;

V - um do Tribunal de Contas do Estado;

VI - dois dos servidores ativos;

VII - um representante dos inativos e pensionistas;

VIII - um militar da ativa; e

IX - um militar da reserva remunerada

§ 2º Cada membro terá um suplente com mandato de mesma duração que o titular, também admitida uma recondução.

§ 3º Os membros do CEPS e os respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - os representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado serão indicados pelos respectivos Chefes; e

II - os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, serão eleitos entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 4º Somente poderão integrar o CEPS aqueles titulares de cargo público efetivo, posto ou graduação no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem como das respectivas autarquias e fundações, desde que estáveis, salvo quando se tratar de representante dos servidores inativos e dos pensionistas.

§ 5º Não poderão ser designados para compor o CEPS, por lhes competirem a fiscalização e o julgamento dos atos relativos à gestão do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro:

I - os Deputados Estaduais;

II - os Juízes de Direito e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;

III - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte;

IV - os Membros do Ministério Público Estadual.

§ 6º Os Conselheiros do CEPS não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo em que lhes sejam assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 7º Será considerada relevante serviço público a participação no CEPS, não ensejando a percepção de gratificação de qualquer natureza.

Subseção I

Do Funcionamento do CEPS

Art. 31. O CEPS reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, com antecedência mínima de cinco dias, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros.

Parágrafo único. Das reuniões do CEPS, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 32. As decisões do CEPS serão tomadas por maioria simples, salvo nas hipóteses previstas no respectivo Regimento Interno em que se exija maioria absoluta.

Art. 33. O Presidente do Conselho terá direito a voz e, apenas nos casos de empate, a voto.

Art. 34. Incumbirá ao órgão gestor previdenciário do Estado do Rio Grande do Norte proporcionar ao CEPS os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II

Da Competência do CEPS

Art. 35. Compete ao CEPS:

- I - estabelecer e normatizar as diretrizes complementares do RPPS/RN;
- II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS/RN;
- III - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS/RN;
- IV - autorizar a incorporação de bens, direitos e ativos ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro;
- V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Estado;
- VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;
- VII - autorizar a aquisição, a alienação e a oneração de bens imóveis integrantes do patrimônio do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, observada a legislação pertinente;
- VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração, pelo IPERN, de contratos, convênios e ajustes, para a aplicação dos recursos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, na forma da Lei Federal n.º 8.666, de 1993;
- IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões e destinações de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - deliberar sobre a autorização para a substituição do regime financeiro do Plano de Benefícios a cargo do Fundo Previdenciário;
- XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro;
- XII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS/RN;
- XIII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XV - dirimir dúvidas nas matérias de sua competência quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao RPPS/RN;

XVI - garantir o pleno acesso dos segurados e dependentes às informações relativas à gestão do RPPS/RN;

XVII - manifestar-se em projetos de lei sobre acordos de composição de débitos previdenciários do Estado com o RPPS/RN;

XVIII - aprovar o Regimento Interno do órgão gestor previdenciário;

XIX - pronunciar-se em qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Titular do órgão gestor previdenciário ou pelo Conselho Fiscal;

XX - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS/RN; e

XXI - julgar os recursos interpostos contra as decisões do Titular do órgão gestor previdenciário nos processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários, bem como nos atinentes à procedência ou não dos lançamentos, conforme disposto no art. 26, § 3º, desta Lei Complementar.

Seção II

Do Conselho Fiscal – CF

Art. 36. Fica instituído o Conselho Fiscal (CF), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado ao IPERN, composto por oito membros efetivos e oito membros suplentes, todos escolhidos dentre profissionais com formação superior, experiência e notório saber nas áreas de Contabilidade, Administração, Economia, Finanças ou Direito, para mandatos de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 1º O CF será composto pelos seguintes representantes:

I - dois do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado;

II - um do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

III - um do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

IV - um do Ministério Público Estadual, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;

V - um do Tribunal de Contas do Estado, indicado por seu Presidente;

VI - um dos servidores ativos, eleito entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes; e

VII - um dos servidores inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, por meio dos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido dentre membros do Conselho e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 3º Somente poderão integrar o CF aqueles titulares de cargo público efetivo, posto ou graduação no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem como das respectivas autarquias e fundações, salvo quando se tratar de representante dos servidores inativos e dos pensionistas.

§ 4º Não poderão ser designados para compor o CF, por lhes competirem a fiscalização e o julgamento dos atos relativos à gestão do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro:

I - os Deputados Estaduais;

II - os Juízes de Direito e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;

III - os Conselheiros do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte;

IV - os Membros do Ministério Público Estadual.

§ 5º Os Conselheiros do CF não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Subseção I

Do Funcionamento do CF

Art. 37. O CF reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, com antecedência mínima de cinco dias, quando convocado pelo Presidente ou por, pelo menos, quatro de seus membros.

Art. 38. As decisões do CF serão tomadas por maioria simples, salvo nas hipóteses previstas no respectivo Regimento Interno em que se exija maioria absoluta.

Art. 39. O Presidente do CF terá direito a voz e a voto, inclusive o de desempate.

Art. 40. Incumbirá ao órgão gestor previdenciário proporcionar ao CF os meios necessários ao exercício de suas competências.

Subseção II

Da Competência do CF

Art. 41. Compete ao CF:

I - aprovar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPERN;

II - emitir pareceres prévios sobre a regularidade e a viabilidade econômica, fiscal e jurídica das operações previstas no art. 35, VII, VIII e IX, desta Lei Complementar;

III - opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Titular do órgão gestor previdenciário ou pelo CEPS; e

IV - comunicar ao CEPS os fatos relevantes apurados no exercício de suas atribuições.

Art. 42. Será considerada relevante serviço público a participação no CF, não ensejando a percepção de gratificação de qualquer natureza.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Benefícios Previdenciários

Art. 43. O RPPS/RN compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) reforma;
- f) reserva remunerada;
- g) auxílio-doença;
- h) salário-maternidade; e
- i) salário-família;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º A lei poderá instituir outros benefícios, desde que assegure a respectiva fonte de custeio total.

§ 2º Os benefícios previdenciários a serem concedidos direta e especificamente aos militares estaduais são os de reserva remunerada e o de reforma, cujas regras de concessão são estabelecidas em legislação própria.

§ 3º A concessão de pensão por morte aos dependentes do militar estadual seguirá as regras estabelecidas para os demais servidores.

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 44. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de reabilitação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial do órgão competente, integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário, que declarar a incapacidade, e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 3º O aposentado por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria permanente cessada, a partir da data de sua constatação, retroagindo seus efeitos à data de retorno ao exercício da atividade laboral.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 45. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 67 desta Lei Complementar, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia seguinte àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 46. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para:

I - o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

II - o portador de deficiência;

III - os que exerçam atividade de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma da lei.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 47. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Subseção V

Do Auxílio-Doença

Art. 48. O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá na renda mensal correspondente a cem por cento do subsídio ou da remuneração do segurado, por ocasião da data do evento, e será pago pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado, ou por aquele para o qual esteja cedido sem ônus para o cedente, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica do órgão competente integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

§ 3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela reabilitação para o exercício de seu cargo ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do órgão ou ente público a que estiver vinculado, ou daquele para o qual esteja cedido sem ônus para o cedente, o pagamento de seu subsídio ou

de sua remuneração, sendo devido o auxílio-doença a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade.

§ 5º. O segurando somente deve ser encaminhado ao órgão responsável pela inspeção médica, integrante da estrutura do órgão gestor previdenciário quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

§ 6º. O afastamento do segurado para o período de até quinze dias dar-se-á mediante apresentação de atestado médico.

§ 7º Se for concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Estado desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 49. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de reabilitação para o exercício do mesmo cargo efetivo deverá ser aposentado ou reformado por invalidez.

Subseção VI Do Salário-Maternidade

Art. 50. Será devido salário-maternidade à segurada ativa gestante, por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá na renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada, e será pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculada, ou por aquele para o qual esteja cedida sem ônus para o cedente, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 3º Deverão ser conservados durante dez anos, pelo órgão ou ente públicos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para fins de fiscalização do órgão gestor previdenciário.

§ 4º Em caso de aborto não criminoso e na hipótese de natimorto, comprovados mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com o benefício do auxílio-doença.

Art. 51. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver menos de um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade incompletos; e

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Subseção VII

Do Salário-Família

Art. 52. Será devido, mensalmente, o salário-família ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, de até dezoito anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto no art. 53, todos desta Lei Complementar.

§ 1º O valor-limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais de idade, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, pelos filhos ou equiparados menores de dezoito anos ou inválidos de qualquer idade.

Art. 53. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$20,00 (vinte Reais), para o segurado com remuneração mensal bruta não superior a R\$390,00 (trezentos e noventa Reais); ou

II - R\$14,09 (quatorze Reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal bruta superior a R\$390,00 (trezentos e noventa Reais) e igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos).

§ 1º O salário-família será pago mensalmente pelo órgão ou ente público a que estiver vinculado o segurado, ou por aquele para o qual esteja cedido sem ônus para o cedente, junto com a remuneração, efetivando-se a compensação por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes deverão ser conservados durante dez anos pelo órgão ou ente público, para fins de fiscalização do órgão gestor previdenciário.

Art. 54. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS/RN, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio e separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cargo de quem ficar o sustento do menor.

Art. 55. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação, obrigatória até os seis anos de idade, além de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, a partir dos sete anos de idade.

Art. 56. O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 57. A pensão por morte corresponde à importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar, por ocasião do seu falecimento, e representa:

I - a totalidade dos proventos percebidos pelo segurado aposentado, da reserva remunerada ou reformado anterior na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - a totalidade da remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - ante sentença judicial declaratória de ausência; ou

II - mediante prova do desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação da morte do segurado ausente ou cancelada mediante o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes dispensados de repor valores recebidos, salvo se tiverem procedido de má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá declarar, anualmente, que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao órgão gestor previdenciário o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 4º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 58. A pensão por morte será devida aos dependentes a partir das seguintes datas:

I - do óbito, quando requerida nos noventa dias subseqüentes;

II - do requerimento, quando requerida após noventa dias da data do óbito;

III - do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 59. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada por falta de habilitação de outro possível dependente.

Parágrafo único. O requerimento de habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data do protocolo.

Art. 60. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 81 desta Lei Complementar.

Art. 61. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS/RN, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que será limitada a uma só, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, observado em todo caso o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Verificada a existência de acumulação ilícita de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de dez dias, o direito de opção, sob pena de suspensão dos pagamentos e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

§ 2º O valor das pensões decorrente de legítima acumulação, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 62. Verifica-se a qualidade de dependente, para fins desta Lei Complementar, na data do óbito do segurado, observados, quando for o caso, os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não originarão qualquer direito à pensão, salvo o disposto no art. 12, § 5º, desta Lei Complementar.

Art. 63. Reverterá aos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão for extinto.

Art. 64. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, para a pessoa a ele equiparada ou para o irmão, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, observado o disposto no § 4º, do art. 8º, desta Lei Complementar;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez; e

IV - pelo casamento ou constituição de união estável, do beneficiário.

Parágrafo único. Com a exclusão do último beneficiário, a pensão será extinta.

Subseção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 65. O auxílio-reclusão constitui a importância mensal devida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$586,19 (quinhentos e oitenta e seis Reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos, não estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, e corresponderá à última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor-limite referido no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração ou subsídio.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, sendo restabelecido somente a partir da data de sua recaptura ou reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão de auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique a cessação do pagamento da remuneração ou do subsídio ao segurado, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído, pelo segurado ou por seus dependentes, ao Fundo Previdenciário ou ao Fundo Financeiro, a depender da data de admissão do servidor ou militar ao serviço público estadual, aplicando-se os juros e os índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º O pagamento do auxílio-reclusão cessa a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional, ou do trânsito em julgado de sentença condenatória de que resulte perda do cargo.

§ 9º As disposições atinentes à pensão por morte serão aplicáveis, no que for cabível, ao auxílio-reclusão.

§ 10. O auxílio-reclusão de que trata este artigo, correspondente a remuneração ou subsídio percebido pelos membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas e do Ministério Público, recolhidos à prisão, também é devido aos seus dependentes.

Seção II

Do Abono de Permanência

Art. 66. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 46 e 86 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição

previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 45, todos desta Lei Complementar.

§ 1º O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao segurado que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição Federal, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 89 desta Lei Complementar, desde que conte, no mínimo, com vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Órgão ou Entidade de lotação originária, salvo nas hipóteses de cessão com ônus para o cessionário.

§ 4º O militar estadual que tenha completado exigências para a reserva remunerada estabelecidas em legislação própria e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até ser atingido pela compulsória.

Seção III

Das Regras de Cálculo dos Proventos e de Reajuste dos Benefícios

Art. 67. Com a ressalva dos casos constitucionalmente assegurados de percepção de proventos de aposentadoria equivalente ao total do subsídio ou remuneração recebida na atividade, no cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 44, 45, 46, 47 e 86 desta Lei Complementar será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração ou subsídio do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º Os valores das remunerações ou subsídios a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações ou subsídios considerados no cálculo da aposentadoria e atualizados na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS; ou

III - superiores aos valores do limite máximo de remuneração no serviço público do respectivo ente.

§ 6º As maiores remunerações ou subsídios de que trata o caput deste artigo serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 69 desta Lei Complementar.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelo vencimento e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o art. 46, III, desta Lei Complementar, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o § 10 deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se, previamente, a aplicação do limite referido no § 8º deste artigo.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 13. Ficam asseguradas a paridade remuneratória entre servidores ativos, inativos e pensionistas bem como a integralidade de proventos, nos casos previstos na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais.

§ 14. Os requisitos ou condições previstos para os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 45, 46, 47 e 88 desta Lei, não se aplicam aos militares estaduais da reserva remunerada ou reformados, como dispõe o § 2º, do art. 43, desta Lei, em razão da Emenda Constitucional n.º47, de 5 de julho de 2005.

Art. 68. Os benefícios serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei, observado o disposto no § 2º do art. 43 desta Lei Complementar.

Seção IV

Das Disposições Gerais sobre Benefícios

Art. 69. É vedada a inclusão nos benefícios para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 66 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no art. 21, § 1º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se

aposentar com proventos calculados conforme o art. 67 desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração ou subsídio do segurado no cargo efetivo.

Art. 70. Ressalvado o disposto nos arts. 44 e 45 desta Lei Complementar, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 71. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos Membros de Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 72. Para fins de concessão de benefícios do RPPS/RN é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 73. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 74. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos públicos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS/RN.

Art. 75. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação judicial do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/RN, salvo o direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil (Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 76. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente de suas idades, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente integrante da estrutura organizacional do órgão gestor previdenciário.

Art. 77. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - moléstia contagiosa;

II - impossibilidade de locomoção; ou

III - incapacidade civil.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser entregue a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda o prazo de doze meses.

§ 3º Não poderão ser procuradores os agentes públicos ativos, salvo quando parentes até o segundo grau.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso III, do § 1º, deste artigo, o benefício poderá ser pago ao cônjuge ou companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário.

§ 5º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei, e nas demais hipóteses, mediante autorização judicial.

Art. 78. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos arts. 16, II e III, parágrafo único, e 20, II e III, § 1º, desta Lei Complementar;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Estado;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS/RN;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial; e

VI - as contribuições e mensalidades autorizadas pelos beneficiários.

Art. 79. Nenhum benefício previsto nesta Lei Complementar terá valor inferior a um salário-mínimo, para os servidores e o soldo para os militares, salvo em caso de divisão entre os dependentes de um mesmo benefício e na hipótese dos arts. 53 e 66 desta Lei Complementar.

Art. 80. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS/RN, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 46, 47, 86, 87, 88 e 89 desta Lei Complementar que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão da inatividade remunerada.

Art. 81. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício previdenciário será imediatamente revisto, promovendo-se as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 82. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, outro Estado, Distrito Federal ou Município.

Art. 83. Ficam assegurados ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, os direitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 84. Ficam assegurados ao servidor portador de doença incapacitante, os direitos previstos no art. 40, § 21 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 85. Aos servidores portadores de deficiência, aos que exerçam atividades de risco e àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, nos termos do § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005.

Seção V

Das Regras de Transição

Art. 86. Ao segurado do RPPS/RN que tiver sido investido regularmente em cargo público efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 67 desta Lei Complementar quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda Constitucional, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 46, caput, e § 1º, desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar até 31 de dezembro de 2005 as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput deste artigo a partir de 1.º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao Magistrado e ao membro do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o Magistrado ou o Membro do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, à Constituição Federal, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, à Constituição Federal, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo do magistério do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda Constitucional, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 68 desta Lei Complementar.

Art. 87. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 46, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 86 desta Lei Complementar, o segurado do RPPS/RN que tiver sido investido regularmente em cargo público efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição Federal, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 46, § 1º, desta Lei Complementar, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadoria dos segurados que se aposentarem na forma do caput deste artigo, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003.

Art. 88. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras constantes dos art. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o segurado do RPPS/RN que tiver sido investido regularmente em cargo público efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, dos Poderes Legislativos ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, inclusive suas Autarquias e Fundações, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 46, III, desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do caput, deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 89. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados, e pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 90. Os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/RN, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 89 desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 91. O RPPS/RN observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão ou ente competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS/RN será distinta da mantida pelo Tesouro Estadual.

Art. 92. Será mantido registro individualizado dos segurados do RPPS/RN, conforme discriminado em Regulamento.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO VII REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 93. O Estado poderá, por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo e militares, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput deste artigo, o Estado poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS/RN, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – IPERN

Art. 94. O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei Estadual n.º 2.728, de 1.º de maio de 1962, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH), com sede e foro no Município de Natal, passa a denominar-se, abreviadamente, pela sigla IPERN.

Parágrafo único. O IPERN goza de autonomia funcional, administrativa e financeira, operando com contas distintas da titularizada pelo Tesouro Estadual.

Art. 95. Compete ao IPERN, como gestor único do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS/RN;

II - administrar recursos financeiros e outros ativos do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro, para o custeio dos proventos de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, das pensões e dos demais benefícios previstos nesta Lei Complementar, apresentando, quadrimestralmente, ao Poder Legislativo, Relatório Circunstanciado no qual conste dentre outras informações acerca da evolução da receita e da despesa, das aposentadorias, pensões e benefícios concedidos, bem assim das aposentadorias, pensões e benefícios cancelados;

III - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos;

IV - conhecer, analisar e prover os pedidos de benefícios previdenciários de pensão por morte e auxílio-reclusão, bem como fixar e pagar os respectivos valores;

V - implantar em sua folha as concessões de aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez, aposentadoria voluntária, auxílio-doença, auxílio-maternidade, o salário-família, concedidos pelos órgãos estaduais, aos quais estejam vinculados os membros e servidores interessados, e fazer o respectivo pagamento à conta do RPPS/RN, tudo nos mesmos termos das informações enviadas e deliberações tomadas pelos Poderes e órgãos, aos quais compete a fixação dos valores dos benefícios;

VI - executar a Dívida Ativa referente ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro.

Parágrafo único. A concessão e posteriores alterações dos benefícios, exceto pensão por morte e auxílio-reclusão, caberá aos Poderes Executivo, Legislativo, aí incluído o Tribunal de Contas, Judiciário e ao Ministério Público, conforme o vínculo do segurado.

Art. 96. Ficam os Poderes Executivo, inclusive a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, bem como as respectivas Autarquias e Fundações, incumbidos de encaminhar ao órgão gestor previdenciário, mensalmente, a relação nominal dos segurados e seus dependentes, os valores de subsídios, remunerações e de contribuições respectivas, além de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias de cada servidor, a partir de 4 de maio de 2005, em formulário próprio, inclusive por meio eletrônico, tal como discriminado em Regulamento.

Art. 97. A estrutura organizacional do IPERN será composta de órgãos colegiados, órgãos de direção superior e órgãos de execução, a serem discriminados em Regulamento, observadas as atribuições legais da Autarquia.

Parágrafo único. Constarão da estrutura organizacional do IPERN uma Comissão de Licitação, uma Comissão de Controle Interno e uma Comissão de Justificação Administrativa, vinculadas à Presidência.

Art. 98. É vedado o preenchimento de mais de trinta por cento dos cargos de provimento em comissão do IPERN por pessoas que não pertençam ao respectivo Quadro Efetivo.

Parágrafo único. Não poderão ser designados para as funções de direção de órgãos de execução, profissionais que tenham parentesco, até o terceiro grau, com o Presidente do IPERN, com os membros do Conselho Estadual de Previdência Social ou do Conselho Fiscal.

Art. 99. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do IPERN, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - seis cargos de Coordenador;

II - dez cargos de Subcoordenador;

III - quatorze cargos de Chefe de Grupo Auxiliar.

Parágrafo único. Fica alterada a Tabela XI, do Anexo III, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, que passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 100. O cargo de Presidente do IPERN equipara-se ao de Secretário de Estado, inclusive para fins de remuneração.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 101. O Estado do Rio Grande do Norte recolherá ao IPERN a importância global correspondente ao somatório das pensões pagas aos pensionistas remanescentes do Montepio, das pensões especiais instituídas pela Lei Estadual n.º 5.165, de 2 de dezembro de 1982, com as alterações da Lei Estadual n.º 5.553, de 8 de maio de 1987, e da Carteira Parlamentar instituída pela Lei Estadual n.º 4.851, de 24 de agosto de 1979 e extinta na forma da Lei Estadual n.º 6.493, de 3 de novembro de 1993.

Art. 102. A contribuição dos segurados facultativos remanescentes e admitidos nessa condição, nos termos da Lei Estadual n.º 2.728, de 1.º de maio de 1962, com as alterações da Lei Estadual n.º 2.812, de 16 de janeiro de 1963, terá uma alíquota de vinte e cinco por cento, incidente sobre a remuneração que, no quadro funcional do Estado, seja equivalente ao cargo ocupado pelo segurado.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados facultativos de que trata o caput deste artigo serão recolhidas em conta corrente específica do órgão gestor previdenciário, ou diretamente por meio de Ordem de Recebimento (OR), na Tesouraria deste, devendo o segurado, na primeira hipótese, apresentar o comprovante do respectivo recolhimento, no prazo de três dias subseqüentes ao pagamento.

Art. 103. Ficam os Poderes Executivo, inclusive a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, bem como as respectivas Autarquias e Fundações, obrigados a fornecer ao órgão gestor previdenciário, no prazo de cento e vinte dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, os dados cadastrais de cada um dos servidores efetivos, militares e dependentes.

Art. 104. Fica atribuída ao IPE a competência para apropriar as despesas dos proventos de inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, pagas no período compreendido entre 1.º de janeiro de 2005 e a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 105. Fica estipulado o período de transição correspondente a cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar, ao fim do qual o IPERN deverá encontrar-se em efetivo funcionamento como órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Art. 106. Fica revogada, a partir de 4 de maio de 2005, toda isenção de contribuição previdenciária para o Regime Próprio dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte concedida em caráter geral ou especial, salvo a prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 107. Fica alterado o art. 7º da Lei Estadual n. 8.634, de 03 de fevereiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os recursos originados das operações de cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei, serão destinados exclusivamente para capitalização de fundos de previdência e para realização das

despesas de capital classificadas como Investimentos, relativas ao planejamento e à execução de obras, inclusive à aquisição de imóveis considerados necessários a estas últimas, conforme disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964". (NR)

Art 108. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual n.º 2.728, de 1.º de maio de 1962, com suas posteriores alterações, o art. 114, caput e seu parágrafo único, da Lei Estadual n.º 3.775, de 12 de novembro de 1969, com suas posteriores alterações, os arts. 23, 194 a 200, 205 a 228, e 229, caput e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, e o inciso VII, do § 1º, do art. 1º, da Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, respeitadas as situações de direito adquirido.

Art. 109. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 25 de outubro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

WILMA MARIA DE FARIA

Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior

*Republicada por incorreção

ANEXO ÚNICO

TABELA XI DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 163, DE 5 DE
FEVEREIRO DE 1999.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE - IPERN

CARGO COMISSIONADO	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	01
CHEFE DE GABINETE	01
COORDENADOR	08
SUBCOORDENADOR	12
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	02
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	14
PROCURADOR GERAL	01
FUNÇÃO GRATIFICADA PREVIDENCIÁRIA FGP-1	05
FUNÇÃO GRATIFICADA PREVIDENCIÁRIA FGP-2	05
TOTAL	49